



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600050-80.2022.6.21.0076 - Recurso Eleitoral

Procedência: 076ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO/RS

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2021. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO NA COMPROVAÇÃO DE GASTOS. IRREGULARIDADE ALTA. DOCUMENTOS JUNTADOS INTEMPESTIVAMENTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE TÉCNICA CONTÁBIL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas anual do extinto PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB de Novo Hamburgo/RS, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação financeira do **exercício de 2021**.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 45, inciso III, da Resolução TSE n. 23.604/2019, em razão de que “embora tenha solucionado as dúvidas com relação à origem dos recursos, não comprovou a sua destinação, impossibilitando a análise da pertinência e validade dos comprovantes de gastos equivalentes a **R\$ 28.421,65** (vinte e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), que equivalem a **99%** das despesas no exercício”. (ID 45816490)

Irresignado, o Partido alega, em síntese, que **(i)** foi pago e estão anexados no recurso os comprovantes de pagamentos autônomos; **(ii)** os valores pagos diretamente para a imobiliária e “os valores não correspondem exatamente com o rendimento porque o pagamento não era realizado em datas fixas de vencimento, havendo acréscimos de correção monetária.”; **(iii)** a despesa de R\$100,00 estaria dentro do limite legal estabelecido pelo art. 43 da Resolução 23.607/19. Aduz, ainda, que “há que se salientar que os recorrentes não receberam recursos do fundo partidário ou do fundo especial de financiamento de campanha. Essa circunstância diminui a gravidade da conduta e reforça a viabilidade da aprovação das contas com base no princípio da proporcionalidade”. Nesse contexto, “requer o provimento do recurso eleitoral e a aprovação das contas”. (ID 45816499)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45819586)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a **desaprovação das contas** por insuficiência na comprovação de gastos, de modo que, mesmo intimado para sanar falhas, o Partido não comprovou a utilização de grande parte dos valores.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, uma vez que havia irregularidades que somavam 99% dos valores utilizados (ID 45816468). Intimado para apresentar razões finais e os devidos esclarecimentos após parecer conclusivo, o interessado ficou-se em silêncio.

Em fase recursal, o Partido juntou documentos a fim de sanar as falhas apontadas na sentença.

No âmbito dos processos de prestação de contas, expedientes que têm preponderante natureza declaratória e possuem como parte apenas o prestador, o TRE-RS, em casos excepcionais, com respaldo no art. 266, caput, do Código Eleitoral, tem entendido pela aceitação de novos documentos, acostados com a peça recursal e não submetidos a exame do primeiro grau de jurisdição, ainda que o interessado tenha sido intimado para se manifestar, quando sua simples leitura possa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sanar irregularidades e não haja necessidade de nova análise técnica. (Recurso Eleitoral nº 060042824, Acórdão, Relator(a) Des. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 14/10/2021)

Contudo, destaca-se que o caso em análise **não se enquadra na possibilidade excepcional de aceitação de documentos intempestivos**. Isso pois a legitimidade e transparência das contas restou prejudicada, sendo um valor muito alto considerado irregular, o que demandaria uma análise técnica sobre os documentos.

Diante disso, aplica-se a regra que, conforme precedentes do TSE, **é inadmissível a juntada de documentos na fase recursal** quando o candidato foi intimado para sanar as irregularidades, como é o caso dos autos (AgR-AI 300361, Rei. Mm. Laurita Vaz, *DJe* 22.11.2013; AgR-REspe nº 49413, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RD